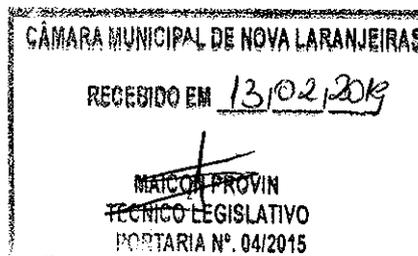


PARECER JURÍDICO, 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

PROJETO DE LEI: 01/2019

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito Municipal, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A matéria posta em questão possui amparo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

O art. 37, inciso X, da CF dispõe o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei

específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso).

Já o artigo 94, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, dispõe o seguinte:

Art. 94 – Aplicam-se a administração pública municipal, além dos princípios elencados no art. 91, também o seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

De acordo com citada norma constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Destarte, a Constituição Federal determina que haja revisão anual dos vencimentos dos servidores e em data única, portanto, há atendimento dessa premissa no presente caso.

Por outro lado, importantíssimo frisar que anualmente estes valores deverão ser revistos com a aplicação do índice oficial, como, por exemplo, o INPC/IBGE no presente caso ou outro que se coadune com as possibilidades financeiras da Municipalidade, a fim de que a inflação não lhes corra o poder aquisitivo.

De outra banda, o Poder Executivo é o competente para legislar sobre a matéria em questão nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, considerando a obrigatoriedade constitucional em atualizar a remuneração dos servidores públicos, considerando a aplicação do índice do INPC/IBGE, tido como índice inflacionário oficial, considerando a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base nos artigos 16 e 17, § 6º, da Lei Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - “devido não haver “criação de despesa” e sim uma reposição das perdas inflacionárias”, resta claro que o projeto de lei possui amparo na legislação pátria.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e a viabilidade da tramitação do projeto de lei em questão.

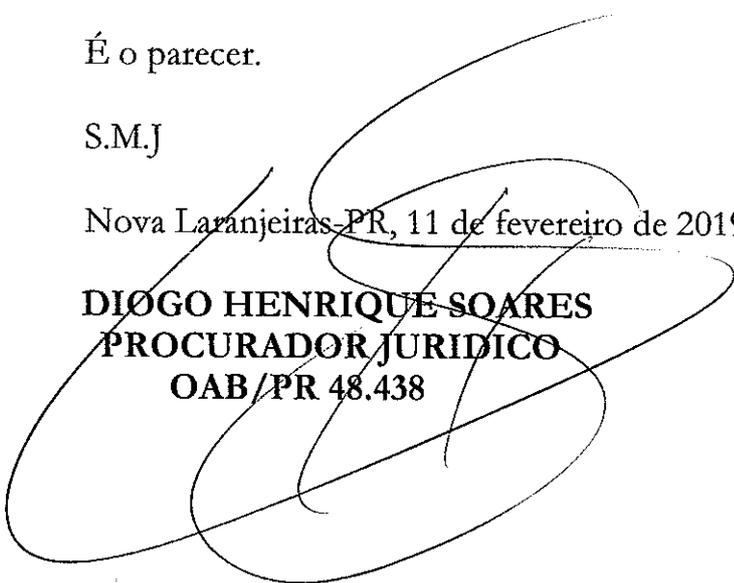
Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 11 de fevereiro de 2019.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438



PARECER Nº. 01/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 01/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 01/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: **“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

MÉRITO

Analisando o referido Projeto de Lei, após estudos e discussões com a comissão entendemos que em virtude de análise realizada, não há ilegalidade no projeto em questão, pois o mesmo está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Constituição Federal.

Importante ressaltar, que a revisão é relativa aos anos de 2017 e 2018, apurados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, o qual acumulou nesse período o percentual de 5,5%.

Destarte, somos FAVORÁVEIS À TRAMITAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº. 01/2019.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 12 de fevereiro de 2019.



ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente



ANTÔNIO MEURER
Secretário



ROBISON CAMARGO DA SILVA
Relator

PARECER Nº. 01/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 01/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Avelino Laureança dos Santos (Presidente), Antônio Alves da Cruz (Secretário) e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei n.º 01/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: “**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

MÉRITO

Analisando o referido Projeto de Lei e após estudos e discussões com a comissão analisamos a documentação anexa e, não vemos óbice para sua regular tramitação.

Importante ressaltar, que o projeto acompanha a Declaração do Ordenador de Despesas e o Impacto Financeiro e que não vislumbra atingir os limites prudenciais até os próximos quatro anos.

Assim sendo, e para melhor compreensão, segue anexado a este parecer, tabela acumulada do INPC de janeiro de 2017 a dezembro de 2018 retirada do site: <http://www.portalbrasil.net/inpc.htm> a qual traz a informação que o percentual acumulado no período citado é de 5,5% conforme prevê o projeto.

Destarte, somos FAVORÁVEIS À TRAMITAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº. 01/2019.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, em 12 de fevereiro de 2019.


AVELINO LAUREANÇA DOS SANTOS
Presidente


ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
Secretário


ERNA MULLER GOMES
Relatora

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Dez/2018	0,14	3,4340	3,4340	1.350,5453
Nov/2018	-0,25	3,2893	3,5579	1.348,6572
Out/2018	0,40	3,5482	4,0043	1.352,0373
Set/2018	0,30	3,1357	3,9732	1.346,6507
Ago/2018	0,00	2,8272	3,6415	1.342,6228
Jul/2018	0,25	2,8272	3,6104	1.342,6228
Jun/2018	1,43	2,5708	3,5277	1.339,2746
Mai/2018	0,43	1,1247	1,7620	1.320,3930
Abr/2018	0,21	0,6917	1,6910	1.314,7396
Mar/2018	0,07	0,4807	1,5591	1.311,9844
Fev/2018	0,18	0,4104	1,8128	1.311,0667
Jan/2018	0,23	0,2300	1,8738	1.308,7110
Dez/2017	0,26	2,0669	2,0669	1.305,7079
Nov/2017	0,18	1,8022	1,9448	1.302,3219
Out/2017	0,37	1,6193	1,8328	1.299,9819
Set/2017	-0,02	1,2447	1,6299	1.295,1897
Ago/2017	-0,03	1,2650	1,7316	1.295,4488
Jul/2017	0,17	1,2954	2,0776	1.295,8376
Jun/2017	-0,30	1,1235	2,5565	1.293,6385
Mai/2017	0,36	1,4277	3,3486	1.297,5311
Abr/2017	0,08	1,0639	3,9870	1.292,8767
Mar/2017	0,32	0,9831	4,5689	1.291,8432
Fev/2017	0,24	0,6610	4,6940	1.287,7225
Jan/2017	0,42	0,4200	5,4355	1.284,6394